



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 02 /GG

Teresina (PI), 07 de Fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/02/2017

[Assinatura]
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o *Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.949/2017, de 11 de janeiro de 2017*.

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei do processo tributário, de modo a compatibilizá-lo com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, especificamente à atuação dos Procuradores do Estado no âmbito do Tribunal Administrativo dos Recursos Fiscais, evitando assim qualquer possibilidade de contradição entre esta e a Lei 6.949/2017, de 11 de janeiro de 2017.

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

[Assinatura]
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

08/02/2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

[Assinatura]
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

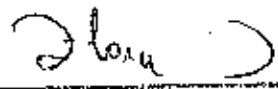


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 07 DE Fevereiro DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 02 / 2017



1º Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 90, 97 e 100 da Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução, a critério do Governador do Estado.

.....”(NR)

“Art. 97. Junto ao Tribunal atuarão Procuradores do Estado, designados pelo Procurador Geral do Estado dentre os integrantes da Procuradoria Tributária.”(NR)

“Art. 100. Os Conselheiros e Secretário perceberão mensalmente, gratificação por sessão a que comparecerem, correspondente a R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta) reais por sessão, limitado a cinco sessões por mês.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de Fevereiro de 2017.

